



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
2992012 - RS (2025/0261736-3)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ERBIO MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : EVA MACEDO VALERIO
AGRAVANTE : EVARISTO RODRIGUES SOUSA
AGRAVANTE : EDUARDO FRANCKI FURTADO
AGRAVANTE : ERALDO MIRANDA STUDZINKI
AGRAVANTE : ENILSO RODRIGUES DA ROSA
AGRAVANTE : EDAILSON LUIZ CONDE DA SILVA
AGRAVANTE : ELIO TEODORO SOUZA MACHADO
AGRAVANTE : ENILTON SOUZA DOS SANTOS
AGRAVANTE : EDELVIRA DA SILVA ESTEVAO
AGRAVANTE : ELEZIR MENDES NEITZKE
AGRAVANTE : ENILDA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE : ELIZANDRO DOS SANTOS CARRENHO
ADVOGADOS : RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA MELO - RS042940
LISIANE VIANNA SCOTT HOOD DOS SANTOS -
RS103298
AGRAVADO : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
RENATA RODRIGUES BENITEZ - SP375791
NATHALIE PALOMA GRECCO LETTIERI - SP385047
AGNON ERICON CAVAEIRO - SP336197
ALICE SIMÕES MAIA - SP443318
HELENA MAZZER MAGRO - SP507854

EMENTA

AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DO FEITO. CABIMENTO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ART. 313, § 4º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL. READEQUAÇÃO DO FATOR PERCENTUAL. MANUTENÇÃO. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Reconhecida a prejudicialidade externa entre a controvérsia dos autos e o julgamento de outro recurso especial, subsiste a suspensão do feito, por se mostrar adequada à preservação da coerência do sistema decisório e à prevenção de pronunciamentos inconciliáveis.

2. A suspensão processual fundada em prejudicialidade externa não pode subsistir por prazo indeterminado, devendo observar o limite temporal previsto no art. 313, § 4º, do Código de Processo Civil.
3. Mantém-se, assim, a suspensão do feito, com adequação apenas do prazo, que passa a ser de até 1 ano, sem prejuízo de eventual prorrogação, na forma da lei, mediante decisão fundamentada.
4. No tocante à verba honorária, a decisão agravada limitou-se a sanar omissão quanto ao acréscimo devido em grau recursal, promovendo a readequação do fator percentual de majoração previsto no art. 85, § 11, do CPC.
5. Não houve redução nem desconstituição dos honorários fixados nas instâncias ordinárias, os quais permaneceram inalterados, tendo o pronunciamento recorrido incidido exclusivamente sobre a majoração devida nesta fase processual.
6. Agravo interno parcialmente provido, tão somente para limitar o prazo de suspensão do feito, mantida, no mais, a decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
2992012 - RS (2025/0261736-3)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ERBIO MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : EVA MACEDO VALERIO
AGRAVANTE : EVARISTO RODRIGUES SOUSA
AGRAVANTE : EDUARDO FRANCKI FURTADO
AGRAVANTE : ERALDO MIRANDA STUDZINKI
AGRAVANTE : ENILSO RODRIGUES DA ROSA
AGRAVANTE : EDAILSON LUIZ CONDE DA SILVA
AGRAVANTE : ELIO TEODORO SOUZA MACHADO
AGRAVANTE : ENILTON SOUZA DOS SANTOS
AGRAVANTE : EDELVIRA DA SILVA ESTEVAO
AGRAVANTE : ELEZIR MENDES NEITZKE
AGRAVANTE : ENILDA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE : ELIZANDRO DOS SANTOS CARRENHO
ADVOGADOS : RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA MELO - RS042940
LISIANE VIANNA SCOTT HOOD DOS SANTOS -
RS103298
AGRAVADO : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
RENATA RODRIGUES BENITEZ - SP375791
NATHALIE PALOMA GRECCO LETTIERI - SP385047
AGNON ERICON CAVAEIRO - SP336197
ALICE SIMÕES MAIA - SP443318
HELENA MAZZER MAGRO - SP507854

EMENTA

AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DO FEITO. CABIMENTO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ART. 313, § 4º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL. READEQUAÇÃO DO FATOR PERCENTUAL. MANUTENÇÃO. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Reconhecida a prejudicialidade externa entre a controvérsia dos autos e o julgamento de outro recurso especial, subsiste a suspensão do feito, por se mostrar adequada à preservação da coerência do sistema decisório e à prevenção de pronunciamentos inconciliáveis.

2. A suspensão processual fundada em prejudicialidade externa não pode subsistir por prazo indeterminado, devendo observar o limite temporal previsto no art. 313, § 4º, do Código de Processo Civil.
3. Mantém-se, assim, a suspensão do feito, com adequação apenas do prazo, que passa a ser de até 1 ano, sem prejuízo de eventual prorrogação, na forma da lei, mediante decisão fundamentada.
4. No tocante à verba honorária, a decisão agravada limitou-se a sanar omissão quanto ao acréscimo devido em grau recursal, promovendo a readequação do fator percentual de majoração previsto no art. 85, § 11, do CPC.
5. Não houve redução nem desconstituição dos honorários fixados nas instâncias ordinárias, os quais permaneceram inalterados, tendo o pronunciamento recorrido incidido exclusivamente sobre a majoração devida nesta fase processual.
6. Agravo interno parcialmente provido, tão somente para limitar o prazo de suspensão do feito, mantida, no mais, a decisão agravada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão singular da minha lavra em que conheci do agravo, conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei provimento, pelos seguintes fundamentos: negativa de prestação jurisdicional afastada; inaplicabilidade do Tema 957; incidência da Súmula 7/STJ quanto à responsabilidade civil, ônus da prova e condição de pescadores; manutenção do valor dos danos morais; aplicação da Súmula 54/STJ; honorários mantidos (fls. 1.714-1.724).

Os embargos de declaração opostos pela parte recorrente foram acolhidos para sanar omissão quanto ao pedido de suspensão por prejudicialidade externa e quanto à verba honorária, determinando a suspensão do feito em relação ao REsp 1.937.606/RS e fixando honorários recursais em 0,1% (fls. 1.763-1.766).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a suspensão por prazo indeterminado viola o art. 313, § 4º, do Código de Processo Civil e o princípio da duração razoável do processo. Sustenta a necessidade de afastar a suspensão ou, subsidiariamente, limitar o prazo. Requer a reforma da fixação dos honorários para restabelecer 10% ou fixar percentual compatível com a causa (fls. 1.771-1.778).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a suspensão por prejudicialidade externa é necessária, pois o acórdão recorrido utilizou fundamentos da ação civil pública pendente no REsp 1.937.606/RS. Defende a possibilidade de flexibilização do prazo do art. 313, § 4º, do Código de Processo Civil e a manutenção dos honorários em 0,1% diante da atuação recursal verificada (fls. 1.783-1.792).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, os autores ajuizaram ação indenizatória contra Bunge Fertilizantes S.A., afirmando serem pescadores artesanais da Colônia Z-3 e que, em agosto de 1998, houve derramamento de ácido sulfúrico pelo navio Bahamas,

inviabilizando a pesca e o comércio de pescado. Pediram lucros cessantes e danos morais com base em responsabilidade objetiva.

A sentença julgou improcedentes os pedidos de Élio, Enilda e Eva por ausência de prova de pesca profissional à época. Julgou procedentes em parte os pedidos dos demais autores, fixando lucros cessantes de um salário-mínimo mensal entre agosto de 1998 e maio de 1999, com exclusões, e danos morais de R\$ 3.000,00, com correção e juros.

O Tribunal de origem negou provimento aos autores e deu parcial provimento à ré para substituir o IGP-M pelo IPCA-E até a Lei 14.905/2024 e, depois, SELIC. Manteve responsabilidade da adquirente da carga, nexo causal, objetividade da responsabilidade ambiental, condição dos pescadores remanescentes, danos morais em R\$ 3.000,00, lucros cessantes, honorários de 15%, e aplicou a Súmula 54/STJ (fls. 1.272-1.285).

Reconhecida, na decisão agravada, a existência de prejudicialidade externa entre a presente controvérsia e o julgamento do REsp 1.937.606/RS, não há razão para afastar, em si, a suspensão do feito.

Com efeito, a própria decisão integrativa consignou que o acórdão recorrido fez remissão expressa aos fundamentos firmados na ação civil pública relacionada ao mesmo evento ambiental, cuja controvérsia jurídica ainda se encontra submetida à apreciação desta Corte, reputando necessária a paralisação do processo para evitar decisões inconciliáveis e resguardar a coerência do sistema decisório.

O agravo interno, todavia, merece acolhimento parcial nesse ponto, porque a suspensão foi determinada “até ulterior deliberação”, sem delimitação temporal. E, uma vez admitida a prejudicialidade externa como causa legítima de suspensão, incide a disciplina do art. 313, § 4º, do Código de Processo Civil, segundo a qual, nos casos de conexão, continência ou prejudicialidade, a paralisação processual não poderá exceder 1 ano, admitida prorrogação única por igual período, desde que haja decisão fundamentada.

A insurgência, aliás, veicula precisamente essa objeção, ao sustentar a ilegalidade da suspensão por prazo indeterminado e requerer, subsidiariamente, sua limitação temporal nos termos do referido dispositivo legal.

Assim, se a própria decisão agravada reconheceu que o desate da causa recomenda aguardar pronunciamento desta Corte no REsp 1.937.606/RS, a consequência jurídica não é a manutenção de sobrestamento por tempo indefinido, mas a adequação do comando judicial ao limite legal expressamente previsto. A suspensão subsiste, portanto, não “até ulterior deliberação”, mas pelo prazo máximo de 1 ano, contado na forma do art. 313, § 4º, do CPC, sem prejuízo de eventual prorrogação única, por igual período, caso persista a situação justificadora, reconhecida por decisão fundamentada.

Tal solução preserva, a um só tempo, a premissa já afirmada na decisão agravada — no sentido de que há relação de dependência apta a recomendar a suspensão — e a exigência legal de temporariedade da medida, afastando a

indeterminação do sobrestamento. Também observa os exatos limites da devolução promovida no agravo interno, que não impugna a existência da prejudicialidade apenas de modo abstrato, mas, sobretudo, a ausência de fixação de marco temporal para a suspensão decretada.

No tocante à verba honorária, o agravo interno não comporta provimento.

A decisão agravada reconheceu, de modo expresso, que havia omissão no pronunciamento anterior quanto ao exame do tópico específico referente aos honorários, porque a decisão então embargada limitara-se a majorar a verba com fundamento no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, sem apreciar a alegação da parte ré acerca da desproporção do percentual fixado na origem e da pertinência de mitigação da elevação em grau recursal. A integração, portanto, restringiu-se ao capítulo da majoração nesta instância, sem reabrir as demais conclusões do julgado.

Com efeito, a própria decisão integrativa consignou que a omissão dizia respeito ao fato de o pronunciamento anterior ter majorado os honorários em 10%, sem examinar os argumentos deduzidos à luz do art. 85, § 2º, do CPC e da eventual adequação do percentual de elevação recursal. Em nenhum momento houve desconstituição da verba honorária arbitrada pelas instâncias ordinárias. O que se promoveu foi apenas a adequação do fator de majoração incidente nesta fase processual, preservando-se a base sucumbencial anteriormente fixada.

Essa compreensão é corroborada pelos próprios autos. A decisão monocrática proferida no agravo interno da parte ré registrou que o Tribunal de origem manteve os honorários em 15%. O recurso especial, por sua vez, veiculou pretensão de redução dessa verba ao mínimo legal, e os embargos de declaração posteriormente opostos apontaram omissão tanto quanto à suposta exorbitância dos honorários fixados na origem quanto à inadequação da majoração recursal, inclusive com pedido subsidiário de fixação desta em 0,1%. A decisão ora agravada, ao acolher os embargos declaratórios, limitou-se a enfrentar esse ponto omitido e a substituir a majoração de 10% pela fixação de 0,1% sobre o montante arbitrado nas instâncias ordinárias.

Também o agravo interno dos autores revela, de forma inequívoca, que o objeto da insurgência está circunscrito aos honorários recursais. A própria peça afirma que a decisão agravada “afast[ou] a majoração de 10% fixada anteriormente para os honorários recursais, substituindo-a pela fixação de 0,1% sobre o montante arbitrado pelas instâncias ordinárias”, e sustenta que a redução seria irrisória justamente por se tratar da remuneração do trabalho adicional em grau recursal. Logo, a controvérsia devolvida ao Colegiado não diz respeito à verba estabelecida na origem, mas apenas ao acréscimo fixado nesta instância.

Nesse contexto, não procede a alegação de que a decisão agravada teria contrariado, por si só, a conclusão do acórdão estadual que reputou adequados os honorários fixados em 15% segundo os vetores do art. 85, § 2º, do CPC. Isso porque tal verba permaneceu intocada.

Logo, reitero, o pronunciamento ora impugnado não reduziu os honorários estabelecidos pelas instâncias ordinárias, nem alterou a sucumbência já definida;

apenas reavaliou, de forma fundamentada, o percentual de acréscimo decorrente do art. 85, § 11, do CPC, em razão do trabalho desenvolvido nesta fase.

Em face do exposto, conheço do agravo interno e dou-lhe parcial provimento, tão somente para estabelecer que o prazo de suspensão por prejudicialidade externa, reconhecida na decisão anterior, observará a disciplina inserta no art. 313, § 4º, do Código de Processo Civil.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.992.012 / RS

Número Registro: 2025/0261736-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

50068006720198210022 50130950720208217000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A

ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098

GUSTAVO PACÍFICO - SP184101

RENATA RODRIGUES BENITEZ - SP375791

NATHALIE PALOMA GRECCO LETTIERI - SP385047

AGNON ERICON CAVAEIRO - SP336197

ALICE SIMÕES MAIA - SP443318

HELENA MAZZER MAGRO - SP507854

AGRAVADO : ERBIO MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : EVA MACEDO VALERIO

AGRAVADO : EVARISTO RODRIGUES SOUSA

AGRAVADO : EDUARDO FRANCKI FURTADO

AGRAVADO : ERALDO MIRANDA STUDZINKI

AGRAVADO : ENILSO RODRIGUES DA ROSA

AGRAVADO : EDAILSON LUIZ CONDE DA SILVA

AGRAVADO : ELIO TEODORO SOUZA MACHADO

AGRAVADO : ENILTON SOUZA DOS SANTOS

AGRAVADO : EDELVIRA DA SILVA ESTEVAO

AGRAVADO : ELEZIR MENDES NEITZKE

AGRAVADO : ENILDA RODRIGUES DA SILVA

AGRAVADO : ELIZANDRO DOS SANTOS CARRENHO

ADVOGADOS : RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA MELO - RS042940

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ERBIO MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : EVA MACEDO VALERIO
AGRAVANTE : EVARISTO RODRIGUES SOUSA
AGRAVANTE : EDUARDO FRANCKI FURTADO
AGRAVANTE : ERALDO MIRANDA STUDZINKI
AGRAVANTE : ENILSO RODRIGUES DA ROSA
AGRAVANTE : EDAILSON LUIZ CONDE DA SILVA
AGRAVANTE : ELIO TEODORO SOUZA MACHADO
AGRAVANTE : ENILTON SOUZA DOS SANTOS
AGRAVANTE : EDELVIRA DA SILVA ESTEVAO
AGRAVANTE : ELEZIR MENDES NEITZKE
AGRAVANTE : ENILDA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE : ELIZANDRO DOS SANTOS CARRENHO
ADVOGADOS : RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA MELO - RS042940
 LISIANE VIANNA SCOTT HOOD DOS SANTOS - RS103298
AGRAVADO : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
 GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
 RENATA RODRIGUES BENITEZ - SP375791
 NATHALIE PALOMA GRECCO LETTIERI - SP385047
 AGNON ERICON CAVAEIRO - SP336197
 ALICE SIMÕES MAIA - SP443318
 HELENA MAZZER MAGRO - SP507854

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ALICE SIMÕES MAIA, pela parte: AGRAVADO: BUNGE FERTILIZANTES S/A.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026